Ministério da Educação
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
Avenida Presidente Dutra 2965, - Bairro Centro,
Porto Velho/RO, CEP 76801-974
Telefone: - https://www.unir.br

PARECER Nº	**1/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	99991580.000013/2019-56
INTERESSADO:	ELYZANIA TORRES TAVARES
ASSUNTO:	Resolução de Extensão (Revoga a 226/2009)

Apresenta substitutivo a proposta da CPE (Parecer por pedido de Vistas)

Senhor Presidente do Conselho Superior Acadêmico,

I - INTRODUÇÃO

Na 97ª sessão ordinária do CONSEA (Ata SEI 006514), o tema ora revisado foi concedido vistas a esta conselheira, considerando-se que, diante do debate em Plenária, notou-se a necessidade de aprofundamento do conteúdo da proposta em discussão. O Ato Decisório 470/CONSEA (SEI 0066789) foi encaminhado pela Secretaria mediante despacho da SECONS (SEI 0066796).

II- RELATÓRIO:

Consta o processo de:

1. Processo em formato digital, apensado ao SEI UNIR **n.º99991580.000013/2019-56**
2. Parecer 2324/CPE (SEI 0065129).
3. Encaminhamento da SECONS (SEI 0066794)

Foram anexados ao processo:

Parecer de Vistas da Relatora;

Anexo ao Parecer, com registros de reflexões iniciais quanto ao conteúdo da proposta;

Proposta de Substitutivo de Resolução sobre Extensão.

III. ANALISE

A relatora considerou fundamental na análise a resposta a seguinte questão: “A Resolução proposta como revisão da Resolução 226/2009/CONSEA/UNIR atende ao anseio de melhor fluxo e menor burocratização, correntemente expresso pelos proponentes de atividades de extensão?”. Tambem considerou as questões identificadas pela Conselheira Eleonice Dal Magro sobre a Resolução, encaminhadas por pessoas interessadas no tema, encaminhadas por correio eletrônico.

Para atender as questões encontradas, foi elaborado um mapeamento preliminar dos conteúdos do texto para identificar os pontos de possíveis estrangulamentos, que dificultariam a compreensão da Resolução aprovada na CPE e discutida preliminarmente em Plenário.

Em seguida, considerou os textos de outras IFES. Pelo volume de mostras obtidas por meio de busca na internet, foram selecionadas sete amostras (UFES, UFSC, UFF, UFMG, UFRN, UFPA, UFAM), bem como a legislação constante no site do Forum de Extensão (link:) e da Resolução 7 de 18 de dezembro de 2018, onde o Conselho Nacional "Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências".

O resultado obtido apresentou, de imediato, a predileção da proposta da UNIR ao formato e inspiração do conteúdo presente na Resolução RESOLUÇÃO No 077/2017-CONSEPE, de 27 de junho de 2017da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). De fato, os conteúdos de documentos como estes são bem semelhantes entre si. Ao sentir desta relatora, similaridade proporcionada pelo aquecimento dos debates nos espaços respectivos sobre política de extensão.

Porém, a delimitação sobre as modalidades de Extensão não é a defendida na Resolução do Conselho Nacional de Educação. Nesta, mantem-se a compreensão das atividades, a partir de cinco modalidades, e transcrevo o teor da Resolução, artigos 7º, 8º, 9º e 15:

(...)

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Art. 15 As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

A citação do artigo 9º convem para justificar a revisão do formato como a oferta de Extensão na modalidade a distância deve ser formatado em consonância com algumas outras garantias que, exclusivamente, o percentual de carga horária, como prioritariamente tratado na proposta em Vistas.

Outro efeito desta consulta, foi que a relatora consolidou seu entendimento que a resolução da UNIR **deve** assumir a função da Extensão de fato. Ou seja, como aquela ação destinada a comunidade externa. Esta polêmica surgiu quando do debate sobre o "publico" da extensão universitária. A manutenção desta polemica, na UNIR, somente contribuirá para o arrugamento da função da Extensão Universitária como soleira das tarefas acadêmicas, que não rompem as barreiras para conexão Universidade e Sociedade, como esta função pretende – e merece - conquistar.

Outro aspecto quanto aos proponentes. Um elemento distinto foi a presença de professores substitutos como proponentes ou participantes de projetos de extensão. A legislação impõe que as tarefas de substituição sejam para garantir a devida normalidade na atividade do professor que se afasta. Portanto, amparar ao professor substituto como proponente de atividade de extensão, é determinar que os editais para professor substituto prevejam esta atividade, com respectiva carga horária e garanta a remuneração quando nesta ação, previstos no art. 2°, §1° da Lei 8.745 e art. 14, incisos I a IV do Decreto 7.485/2011, onde "cabe destacar que a contratação dos professores substitutos está prevista na Lei 8.745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" onde o artigo 9º. e 11 destacam, respectivamente:

(...)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(...)

A leitura atenta dos artigos citados pelo Artigo 11- conferidos à Lei 8.112/1990 – demonstra a incompatibilidade de atribuir ao professor substituto a função de Extensionista como objeto contratual.

Assim, na revisão, esta Parecerista propõe um substitutivo onde revisa, entre outros as seguintes questões:

1. Coerencia dos papeis institucionais, especialmente no âmbito das Unidades Acadêmicas e gestoras

2. Observação do sistema de cadastramento de projeto e fluxo continuo

3. A garantida dos órgãos colegiados na função prioritária de órgãos recursais

4. A valorização do Comitê Assessor da PROCEA, como competentes para analises das propostas

5. Preservação da autonomia didática da instituição e dos docentes

6. A configuração das atividades de extensão e modalidades, nos termos apontados pelas entidades nacionais

7. A garantia dos papeis institucionais dos profissionais e estudantes que nela atuam, das parcerias que proporcionem para ação da extensão como política institucional

8. A clareza dos limites institucionais quanto a gestão das propostas, e avaliação das mesmas.

Com isto o substitutivo parece alinhar-se com as questões apresentadas e respondendo favoravelmente quanto a leveza no acesso a institucionalização das atividades de extensão na UNIR em todas as suas modalidades, bem como um sistema claro de acompanhamento e regras de gestão dessas ações na UNIR. Embora a inspiração a outras experiencias seja recomendável, porquanto salutar, é desejável que o CONSEA da UNIR corresponda, em grande medida, aquilo que nos parece fundamental neste processo de normatização em questão.

III. PARECER

Diante de todo anterior e suscitados pelas questões identificadas, sou de PARECER:

1. Rejeitar a proposta contida no Processo
2. Submeter a aprovação do substitutivo proposto neste Parecer de vistas.

Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL**, **Conselheiro Suplente**, em 08/02/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0068781** e o código CRC **9AC30A21**.

Referência: Processo nº 99991580.000013/2019-56 SEI nº 0068781